



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107658-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ANDREIA MARIA ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1107658-23.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Andreia Maria Roque

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.812

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Pretensão da autora de ver a requerida obrigada a cobrir integral e diretamente os custos havidos com o tratamento de seu filho, o qual internado, até seu falecimento, em nosocômio credenciado à rede de cobertura do plano de saúde para tratamento de Leucemia Promielocítica Aguda. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Descabimento. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Negativa de cobertura indevida e abusiva. Indicada natureza experimental dos medicamentos que carece de respaldo. Fármacos, ademais, destinados a tratamento quimioterápico. Inteligência da Súmula 95, deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Andreia Maria Roque em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, julgada procedente pela r. sentença de fls. 244/247, cujo relatório adoto, para “condenar a ré a pagar o débito de R\$ 170.688,36 cobrado da autora pelo tratamento de seu filho (fls. 58/59 e 64/66) diretamente ao nosocômio prestador dos serviços, observando-se que o E. TJSP suspendeu a cobrança “até a solução final do litígio”. Multa pelo descumprimento será, se o caso, oportunamente fixada. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que corresponde ao proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

Apela a ré (fls. 250/259). Argui cerceamento de defesa, ante indicada necessidade de envio dos autos ao NATJUS para emissão de parecer. Indica

estar-se diante de tratamento experimental, com emprego de medicamentos *off-label*, a tornar válida a negativa de cobertura, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.656/98 e art. 17, da RN 465/201, da ANS. Aduz destinar-se o fármaco Granulokine (Filgrastim®) a tratamento de câncer de bexiga, hipótese à qual não corresponderia a dos autos. Alega não se ter comprovado a eficácia do tratamento e não se ter observado o rol dos “medicamentos obrigatórios”, certo ser indevida a cobertura se disponíveis outros medicamentos ali previstos.

Foram apresentadas contrarrazões, requerida a aplicação das penas por litigância de má-fé (fls. 271/282).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, rejeito o arguido cerceamento de defesa, pois o deslinde da causa prescindia da colheita de outras provas.

Ademais, como destinatário da prova, ao magistrado cabe *determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito* (CPC, art. 370), se imprescindíveis à formação de seu convencimento, ou dispensar outras solicitadas, quando convencido acerca dos pontos controvertidos.

Outrossim, a realização de outras depende da escassez daquelas que formaram a convicção do magistrado:

“As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como “sucedâneo da prova faltante”. Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada.” (STJ, REsp 981532/RJ, Min. Luís Felipe Salomão, T4, j. 07.08.2012)

Destarte, não configurado o cerceamento de defesa no caso.

Quanto ao mérito, a relação jurídica objeto desta ação possui

natureza consumerista, pois a autora é destinatária final dos serviços prestados pela requerida, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se ambos perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica da Súmula nº 608, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Nessa via, comprovou-se, de fato, ser abusiva a negativa de cobertura dos custos havidos com o tratamento do filho da autora quando de sua internação na UTI do Hospital Novo Atibaia, com a autorização da agravada, em 23/04/2023 até seu falecimento, aos 04/05/2023, em razão do diagnóstico de *Leucemia Promielocítica Aguda* (CID C924).

Conforme exposto, o Hospital Novo Atibaia, credenciado à rede de cobertura da apelante, emitiu cobrança em nome da autora, no valor de R\$ 170.688,36, referente a procedimentos e medicamentos necessários para o tratamento durante o período de internação, sob o fundamento de que a operadora do plano de saúde teria se negado ao pagamento.

A cobrança faz referência aos seguintes itens: *4 am do medicamento Fligrastim; 100 mg do quimioterápico Trisenox; 100 comprimidos do quimioterápico Vesanoid, 150 mg de Fauldcita; 45 mg do medicamento Fauldmetro; 5 fa de Ambisone; 8 unidades do equipo Infusomat Plus e honorários de terapia oncológica.*

Do cotejo das razões recursais com a lista de medicamentos utilizados, extrai-se a conclusão de que a apelante deduziu argumentos genéricos, sequer condizentes com a causa em apreço.

De fato, afirmou ser *off-label* o tratamento prescrito, porém,

insurgiu-se especificamente apenas quanto a dois únicos medicamentos, sendo estes *Neulastin* (fl. 253) e *Granulokine (Filgrastim®)*.

O primeiro deles, *Neulastin*, não integra a lista dos medicamentos cujo custeio é exigido, certo não ter sido ministrado ao filho da autora, de molde a carecer de respaldo fático a irresignação.

Já quanto ao fármaco *Granulokine (Filgrastim®)*, indicou a apelante tratar-se de droga direcionada a portadores de câncer de bexiga, porém, em contraposição ao próprio argumento, afirmou indicar a bula ser o medicamento indicado a pacientes que recebem quimioterapia mielosupressora (fl. 254), exatamente o caso dos autos, ante o quadro de leucemia do filho da apelada.

Assim, desarrazoados os argumentos, destacando-se ter a r. sentença expressamente consignado não ter a ré especificado “*sequer qual(ais) dos medicamentos cobrados teria(m) sido utilizado(s) de forma experimental. Aliás, indicou como exemplo de utilização experimental um fármaco que nem sequer foi utilizado pelo filho da autora (neulastin fls. 153). Portanto, não há nenhuma prova, ou mesmo indício, da alegada utilização "off label", ônus que incumbia à ré (art. 373, II, CPC)*” (fl. 246).

Incontroversa a prescrição por médico especialista e a necessidade de inclusão dos fármacos ao esquema terapêutico do filho da autora, havendo previsão contratual para tratar a doença que o acometia, não cabe à ré definir a terapia que se deve adotar, nem o material ou medicação que nela será empregada, mas ao profissional que assiste e acompanha o paciente, pessoa habilitada para tanto.

Outrossim, a recusa ofende o próprio objeto do contrato e coloca o consumidor em extrema desvantagem, sendo nula de pleno direito qualquer disposição em sentido contrário, consoante artigo 51, “caput”, IV, e §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, inclusive, o teor da Súmula 95, deste E. Tribunal de Justiça:

Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

Desta forma, a recusa ao custeio do tratamento foge à boa-fé e ao dever de lealdade, em evidente prejuízo ao consumidor (artigo 51, IV, §1º, I e II, do CDC), pois a finalidade da requerida é fornecer suporte para restauro da saúde e preservação da vida por todos os meios disponíveis.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, concernente à litigância de má-fé, não se verifica na conduta processual da apelante ato doloso ou de má-fé, requisitos para aplicação da pena, mas mero exercício do direito de defesa e alguns equívocos inaptos a conduzir a erro o julgador ou prejudicar os adversários, razão pela qual não se aplica a penalidade respectiva.

Majoro os honorários advocatícios em 5%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator